



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)**  
**N.º 157, DE 2009**  
**(Do Sr. Arnaldo Madeira)**

Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para extinguir a possibilidade de candidatura avulsa a cargos da Mesa Diretora.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PRC-30/1995.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º Os arts. 7º, 8º e 10 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

I - registro, perante a Mesa, de candidatos previamente escolhidos das bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, tenham sido distribuídos a esses Partidos ou Blocos Parlamentares;

.....” (NR)

“Art. 8º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, observadas as seguintes regras:

I - a escolha será feita pela maioria absoluta da composição dos Partidos ou Blocos Parlamentares;

.....” (NR)

“Art. 10.....

V - registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa, observado o disposto nos incisos I e III do art. 8º;

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos II e IV do artigo 8º Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A cada eleição para os cargos da Mesa Diretora, temos observado o mau uso de uma regra regimental que permite o registro de candidaturas avulsas para as eleições aos 11 cargos eletivos de direção – regra essa criada sem amparo constitucional. Trata-se do inciso IV do artigo 8º do RICD, que prescreve que “qualquer Deputado poderá concorrer aos cargos da Mesa que couberem à sua representação, mediante comunicação por escrito ao Presidente da Câmara, sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos.”

Referida norma, embora esteja plenamente em vigor, não encontra respaldo constitucional e foi uma inovação do legislador interno, no intuito de regulamentar o quanto disposto no art. 58 da Lei Maior, que previu a organização das Casas Legislativas que integram o Congresso Nacional em Comissões permanentes e temporárias e na Mesa Diretora,

assegurando, também, sua composição em conformidade, “tanto quanto possível”, com a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que delas participem.

Ocorre que esse alargamento das atribuições constitucionais tem servido a um só propósito, certamente estimulado por sua fragilidade constitucional: permitir interpretações regimentais distorcidas e flagrantemente distantes dos limites previstos pelo constituinte, como a que permite o registro de candidaturas avulsas ao cargo de Presidente por qualquer Deputado, egresso de qualquer bancada, ainda que não lhe caiba uma vaga à Mesa pela distribuição proporcional.

De fato, desde 1993, esta Casa não tem observado a lei interna, reforçando o desprezo que é dispensado àquele inciso IV do artigo 8º, enquanto norma jurídica plenamente em vigor.

Em 1997, por exemplo, a Presidência, decidindo Questão de Ordem então formulada acerca das candidaturas avulsas, respondeu:

“(...) acatei as candidaturas avulsas. Talvez tenha sido uma decisão regimental discutível, mas sempre considerei que mais importante do que o exame da letra regimental é a vontade majoritária do Plenário.”

Novamente, reiterando uma prática que o tempo revelou consolidar-se à revelia do ordenamento jurídico em vigor, essa Presidência, em outro mandato, respondendo à Questão de Ordem nº 10.494/00 (do Sr. Aloizio Mercadante), consagrou o seguinte entendimento:

“Historicamente, tem-se admitido, excepcionalmente, candidaturas avulsas para o cargo de Presidente, independentemente dos critérios descritos anteriormente, isto é, mesmo oriundas de bancadas diversas daquela à qual, pelo critério de escolha ou acordo, tenha tocado a Presidência.

(...) Excepcionalmente, para o cargo de Presidente, serão também acolhidas outras candidaturas avulsas oferecidas por quaisquer outros deputados interessados, fruto de sua iniciativa pessoal, ou seja, sem indicação de liderança de partido.”

Em mais recente manifestação, novamente esta Presidência, em resposta a uma Questão de Ordem suscitada, concluiu:

“Desde 1991, no caso específico da Presidência, têm-se admitido candidaturas avulsas de qualquer Deputado a Presidente. Portanto, a decisão da Mesa é não alterar, neste momento, isso que se transformou, pela prática, na regra.

Posteriormente, (...) podemos levantar esse questionamento para que, para além da prática que, neste momento, nos parece o caminho mais seguro — ou seja, não há outra alternativa —, eventualmente possa se rediscutir. O tema é relevante, mas neste momento estamos nos orientando pela doutrina da prática.”

Ora, a prática parecer estar-se sobrepondo a uma disposição regimental, que é lei interna, de observância obrigatória, e não optativa.

Embora esteja prevista no Regimento Interno, a candidatura avulsa implica um enfraquecimento dos partidos políticos. Ora, a sistemática constitucional revela nitidamente a importância dos partidos políticos, privilegiando-os em diversas passagens, que claramente lhes atribuem um valor acima de quaisquer interesses políticos individuais. Por isso, não se pode admitir que uma decisão individual e aleatória possa sobrepor-se à decisão colegiada, tomada com base no Estatuto ou no ato de criação do Bloco.

O povo, quando elege seus representantes, confere uma legítima e necessária dimensão política ao Parlamento, determinada por meio da quantidade de cadeiras e dos respectivos partidos políticos que as têm direito de ocupar no Congresso. Assegurar a representação partidária proporcional é, portanto, uma forma de valorizar os partidos políticos. Por outro lado, permitir as candidaturas avulsas à revelia da indicação oficial do Partido Político ou do Bloco Parlamentar segue trajetória contrária: é diminuir a importância dos partidos políticos.

Por isso, estamos propondo as alterações regimentais pertinentes, para eliminar a instituição da candidatura avulsa, na esperança de ver respeitado o princípio constitucional da proporcionalidade representativa e o princípio da soberania popular que rege este País.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2009.

**Deputado ARNALDO MADEIRA  
PSDB-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

## **Seção VII Das Comissões**

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

## **Seção VIII Do Processo Legislativo**

### **Subseção I Disposição Geral**

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

.....  
.....

# **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

### **CAPÍTULO III DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS**

#### **Seção II Da Eleição da Mesa**

Art. 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto e pelo sistema eletrônico, exigido maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, perante a Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, tenham sido distribuídos a esses Partidos ou Blocos Parlamentares;

II - chamada dos Deputados para a votação;

III - realização de segundo escrutínio, com os 2 (dois) mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

IV - eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate;

V - proclamação pelo Presidente do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Parágrafo único. No caso de avaria do sistema eletrônico de votação, far-se-á a eleição por cédulas, observados os incisos II a V do caput deste artigo e as seguintes exigências:

I - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma somente o nome do votado e o cargo a que concorre, embora seja um só o ato de votação para todos os cargos, ou chapa completa, desde que decorrente de acordo partidário;

II - colocação, em cabina indevassável, das cédulas em sobre cartas que resguardem o sigilo do voto;

III - colocação das sobre cartas em 4 (quatro) urnas, à vista do Plenário, 2 (duas) destinadas à eleição do Presidente e as outras 2 (duas) à eleição dos demais membros da Mesa;

IV - acompanhamento dos trabalhos de apuração, na Mesa, por 2 (dois) ou mais Deputados indicados à Presidência por Partido ou Blocos Parlamentares diferentes e por candidatos avulsos;

V - o Secretário designado pelo Presidente retirará as sobrecartas das urnas, em primeiro lugar as destinadas à eleição do Presidente; contá-las-á e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, do que será cientificado o Plenário, abri-las-á e separará as cédulas pelos cargos a preencher;

VI - leitura pelo Presidente dos nomes dos votados;

VII - proclamação dos votos, em voz alta, por um Secretário e sua anotação por 2 (dois) outros, à medida que apurados;

VIII - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso I deste parágrafo;

IX - redação pelo Secretário e leitura pelo Presidente do resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos votados. ([Artigo com redação dada pela Resolução nº 45, de 2006](#))

Art. 8º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas, observadas as seguintes regras:

I - a escolha será feita na forma prevista no estatuto de cada Partido, ou conforme o estabelecer a própria bancada e, ainda, segundo dispuser o ato de criação do Bloco Parlamentar;

II - em caso de omissão, ou se a representação não fizer a indicação, caberá ao respectivo Líder fazê-la;

III - o resultado da eleição ou a escolha constará de ata ou documento hábil, a ser enviado de imediato ao Presidente da Câmara, para publicação;

IV - independentemente do disposto nos incisos anteriores, qualquer Deputado poderá concorrer aos cargos da Mesa que couberem à sua representação, mediante comunicação por escrito ao Presidente da Câmara, sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos.

§ 1º Salvo composição diversa resultante de acordo entre as bancadas, a distribuição dos cargos da Mesa far-se-á por escolha das Lideranças, da maior para a de menor representação, conforme o número de cargos que corresponda a cada uma delas.

§ 2º Se até 30 de novembro do segundo ano de mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas as disposições do artigo precedente. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um dos membros titulares para responder pelo cargo.

§ 3º É assegurada a participação de um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

§ 4º As vagas de cada Partido ou Bloco Parlamentar na composição da Mesa serão definidas com base no número de candidatos eleitos pela respectiva agremiação, na conformidade do resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral, desconsideradas as mudanças de filiação partidária posteriores a esse ato. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007](#))

§ 5º Em caso de mudança de legenda partidária, o membro da Mesa perderá automaticamente o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no

§ 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007](#))

## CAPÍTULO IV DOS LÍDERES

Art. 9º Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a um centésimo da composição da Câmara.

§ 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um por quatro Deputados, ou fração, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro Vice-Líder. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 78, de 1995](#))

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º O Partido com bancada inferior a um centésimo dos membros da Casa não terá Liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças.

§ 5º Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 10. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, combinado com o art. 89; ([Inciso adaptado aos termos da Resolução nº 3, de 1991](#))

II - inscrever membros da bancada para o horário destinado às Comunicações Parlamentares;

III - participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

V - registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa, e atender ao que dispõe o inciso III do art. 8º;

VI - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

Art. 11. O Presidente da República poderá indicar Deputados para exercerem a Liderança do Governo, composta de Líder e cinco Vice-Líderes, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III e IV do art. 10. ([Artigo com redação dada pela Resolução nº 38, de 1993](#))

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**